



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.664 - SC (2018/0144594-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MARCIO GABRIEL PEREZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO GABRIEL PEREZ DE OLIVEIRA - RS097132
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LINDOMAR MACHADO CAVALHEIRO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERADO. SÚMULA 52/STJ. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DE REGIME. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **In casu**, verifica-se a prolatação de sentença penal superveniente na origem, a indicar que a instrução criminal estaria encerrada, o que demonstra estar superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, nos termos da Súmula 52/STJ, uma vez que *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo"*.

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que denotam sua **periculosidade concreta**, notadamente em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**, consubstanciado em sua habitualidade em condutas delitivas, *"diante das diversas anotações criminais existentes na ficha de antecedentes policiais"*.

V - Todavia, a superveniência de sentença condenatória, fixando as reprimendas em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial **semiaberto**, impõe a necessidade de compatibilização entre a prisão cautelar e o modo de execução determinado na sentença.

VI - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação cautelar, como na hipótese.

Habeas Corpus não conhecido. **Ordem concedida de ofício**, apenas para determinar que o paciente aguarde o julgamento de eventual recurso de apelação em regime semiaberto, salvo se estiver preso por outro motivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.664 - SC (2018/0144594-0)

IMPETRANTE : MARCIO GABRIEL PEREZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO GABRIEL PEREZ DE OLIVEIRA - RS097132
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LINDOMAR MACHADO CAVALHEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de LINDOMAR MACHADO CAVALHEIRO, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela prática, **em tese**, do delito de furto qualificado, em 16/12/2017.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, com vistas ao relaxamento da prisão preventiva. A ordem, por seu turno, foi denegada, em v. acórdão às fls. 54-61.

Daí o presente **writ**, no qual pugna o impetrante, em linhas gerais, pelo relaxamento da prisão preventiva, eis que *"que Lindomar está preso há mais de 05 (cinco) meses por ter supostamente cometido crime de furto qualificado, delito este sem violência ou grave ameaça à pessoa"* (fl. 4).

Defende, ainda, que *"a pena atribuída a quem pratica furto qualificado parte de 02 (dois) anos de reclusão. Ainda, não há nada nos autos que motive a pena a se afastar desse mínimo legal"* (fl. 5).

A liminar foi indeferida às fls. 389-390.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 400-415, manifestou-se pela prejudicialidade do recurso, em parecer assim ementado, **verbis**:

**"PENAL E PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPOS
DELITO DE FURTO QUALIFICADO (ART 155. §§1º E 4º. INCS III E IV.
CPB) EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA MATÉRIA SUPERADA
SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTEVE
A PRISÃO DO PACIENTE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NOVO TÍTULO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PREJUDICADO PARECER PARA QUE A ORDEM SEJA JULGADA PREJUDICADA".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.664 - SC (2018/0144594-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MARCIO GABRIEL PEREZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO GABRIEL PEREZ DE OLIVEIRA - RS097132
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LINDOMAR MACHADO CAVALHEIRO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERADO. SÚMULA 52/STJ. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DE REGIME. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **In casu**, verifica-se a prolatação de sentença penal superveniente na origem, a indicar que a instrução criminal estaria encerrada, o que demonstra estar superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, nos termos da Súmula 52/STJ, uma vez que *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de prazo".

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que denotam sua **periculosidade concreta**, notadamente em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**, consubstanciado em sua habitualidade em condutas delitivas, *"diante das diversas anotações criminais existentes na ficha de antecedentes policiais"*.

V - Todavia, a superveniência de sentença condenatória, fixando as reprimendas em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial **semiaberto**, impõe a necessidade de compatibilização entre a prisão cautelar e o modo de execução determinado na sentença.

VI - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Habeas Corpus não conhecido. **Ordem concedida de ofício**, apenas para determinar que o paciente aguarde o julgamento de eventual recurso de apelação em regime semiaberto, salvo se estiver preso por outro motivo.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende o impetrante, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da existência de constrangimento ilegal ante a alegação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de prazo para a formação da culpa, bem como alega desproporcionalidade entre a possível pena a ser aplicada e a segregação cautelar imposta.

Insta consignar, inicialmente, que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

No que tange ao alegado excesso de prazo nos trâmites processuais, verifica-se, consoante o parecer ministerial, à fl. 401, que *"em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (andamento processual em anexo), verifica-se que, em 14/08/18, foi proferida sentença em desfavor de LINDOMAR MACHADO CAVALHEIRO, condenando a cumprir pena de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art.155, §4º, incs.III e IV, CPB, vedado o direito de recorrer em liberdade (...)"*, grifei.

Dessarte, a instrução criminal já se encerrou. Assim sendo, consoante o disposto no **Enunciado da Súmula n. 52/STJ**, *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo"*, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte de Justiça, em casos semelhantes:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Quanto ao aventado excesso de prazo, verifica-se que a questão não foi objeto de análise e julgamento pelo Tribunal de origem, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que impede sua apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ademais, a instrução criminal já foi encerrada e os autos encontrando-se com vista às partes para apresentação de memoriais, atraindo a incidência da Súmula 52 do STJ, que dispõe: 'Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.'

[...]

6. **Habeas corpus** não conhecido" (HC n. 293.107/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 2/2/2016).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. **MODUS OPERANDI**. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA 52/STJ. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. [...]

IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais (precedentes do STF e do STJ).

V - A instrução criminal foi encerrada, consoante informações do d. Juízo processante, razão pela qual fica superada a alegação de excesso de prazo para a instrução criminal, nos termos do Enunciado n. 52, da Súmula/STJ.

VI - Ademais, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica notadamente pelas peculiaridades da causa, como a complexidade do feito, razão pela qual não se vislumbra, na hipótese e por ora, o alegado constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 58.140/GO, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 30/9/2015).

No que tange à alegada desproporcionalidade da prisão preventiva em face do regime a ser determinado em eventual condenação, conforme visto, tem-se a prolatação de sentença penal superveniente na origem. Da consulta ao sítio eletrônico do eg Tribunal de origem (www.tjsc.jus.br), transcrevo, oportunamente, o seguinte excerto da referida decisão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbis:

"Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para:

*a) condenar o réu **Lindomar Machado Cavaleiro**, já qualificado nos autos, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, valor a ser devidamente atualizado, por infração ao artigo 155, §4º, III e IV, do Código Penal.*

*b) condenar o réu **Everton da Cunha Trajano**, já qualificado nos autos, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, valor a ser devidamente atualizado, por infração ao artigo 155, §4º, III e IV, do Código Penal.*

*c) absolver os réus **Everton da Cunha Trajano** e **Lindomar Machado Cavaleiro**, da sanção do artigo 155, §4º, incisos II, III e IV, do CP, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.*

*Em razão do disposto no art. 387, §2º, do CP, **procedo à progressão do regime prisional dos réus Lindomar e Everton, devendo o primeiro cumprir a reprimenda restante no regime inicial semiaberto**; enquanto o segundo deverá iniciar o cumprimento da reprimenda em regime aberto.*

***Mantenho a segregação cautelar do acusado Lindomar, porque assim permaneceu durante toda a instrução processual, permanecendo inalterada a fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva**".*

Verifica-se, pelo trecho acima colacionado, **que o decreto prisional foi mantido**, razão pela qual autorizado está seu exame, mesmo diante da presença de novo título prisional.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NOVO TÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. RECURSO PROVIDO.

1. No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas, tampouco em repetição dos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. **A sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.**

3. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao recorrente não apresentou motivação idônea, apta a justificar sua segregação, tendo se limitado a afirmar, de modo abstrato, que a custódia cautelar seria necessária para garantir a instrução criminal, sem demonstrar a existência de elementos concretos que levassem à conclusão sobre a possibilidade de interferência nas investigações.

4. As invocações relativas à gravidade do delito, à possibilidade abstrata de reiteração delitiva, à reprovabilidade da conduta e à repercussão social do delito não são motivos idôneos para manter a segregação preventiva, se não estiverem apoiadas em fatos concretos (Precedentes).

5. Recurso provido para determinar a soltura do recorrente, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, caso demonstrada sua necessidade" (RHC n. 58.945/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 17/8/2016, grifei).

Assim sendo, para delimitar a **quaestio**, transcrevo o seguinte excerto do termo de audiência de custódia em que foi decretada a prisão preventiva do paciente:

"Do conduzido Lindomar Machado Cavaleiro A autoridade policial representou pela prisão preventiva do conduzido para assegurar a aplicação da lei penal, vez que não possui residência no distrito da culpa. Ademais, sustentou a necessidade para evitar a reiteração criminosa, diante das diversas anotações criminais existentes na ficha de antecedentes policiais, colacionados nas fls. 59/83.

Razão assiste ao Delegado de Polícia, há prova da existência do crime e indícios da sua autoria (auto de exibição e apreensão de fl. 30 e termo de reconhecimento e entrega de fl. 32) A pena máxima cominada ao delito tipificado no art. 155, § 4º, II e IV do Código Penal é superior a 4 anos, mostrando-se presente o requisito do art. 313, I, do CPP. Isso, aliado à gravidade do crime de furto mediante fraude, demonstrando maior periculosidade do agente, na medida em que utilizam mecanismo que bloqueia o sistema de travas elétrica dos veículos, facilitando a atividade criminosa e dificultando sobremaneira a percepção dos crimes pelas vítimas e agentes de segurança. **Ademais, os conduzidos não tem residência no distrito da culpa o que indica real possibilidade de se furtarem à aplicação da lei penal. Ao que tudo indica, ainda, são reincidentes.** Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de Lindomar Machado Cavaleiro, com fulcro no art. 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Por tais razões, ressalto que as medidas alternativas à prisão (art. 282, §6º, do CPP)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não são suficientes para o caso em apreço" (fls. 112-113).

Da análise do excerto acima colacionado, verifica-se que a decisão reprochada evidenciou, de maneira incontestada, lastreada em **dados concretos extraídos dos autos**, a justificativa da prisão cautelar imposta ao paciente como garantia da ordem pública, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**, consubstanciado em sua habitualidade em condutas delitivas, *"diante das diversas anotações criminais existentes na ficha de antecedentes policiais"*.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. RECEPÇÃO, TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a periculosidade do agente, havendo notícia de que o acusado, juntamente com outros denunciados, havia recém praticado crime de roubo na cidade de Campo Grande/MS, tendo sido apreendido, além disso, dentro de sua residência, considerável quantidade de drogas - 210 papérolas de cocaína, totalizando 464 gramas -, uma pistola 9mm municiada, um revólver calibre .38 municiado, um simulacro de arma de fogo, além de vários objetos que se constatou serem produtos de outros roubos, **demonstrando, assim, o amplo envolvimento do acusado com a prática de crimes, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e conter a reiteração delitiva.**

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Habeas corpus não conhecido" (HC 367.250/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 23/5/2017, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A teor do art. 387, § 1º, do CPP, o Juízo de primeiro grau decidiu, fundamentadamente, sobre a manutenção da prisão preventiva do recorrente para garantir a ordem pública, ao mencionar seu envolvimento em outros roubos e a reiteração na prática de crimes. O decreto de prisão preventiva já havia mencionado a prática de quatro assaltos contra a mesma vítima (posto de gasolina) e o acórdão recorrido, a "vasta folha de antecedentes criminais" do acusado.

3. É válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo acusado, à vista de sua periculosidade, manifestada no seu comportamento anterior à prática ilícita.

4. Habeas corpus denegado" (RHC 60.775/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 26/08/2015, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, na hipótese, **vislumbra-se a existência de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem de ofício**. É que, apesar de devidamente justificada a prisão cautelar, verifica-se que o regime estabelecido na condenação foi o **semiaberto** para início do cumprimento da pena. Ora, estabelecido regime menos gravoso, tenho para mim ser incompatível a negativa do direito de recorrer em liberdade, já que, a prevalecer esse entendimento, dar-se-ia maior efetividade e relevância à medida de natureza precária (manutenção da segregação cautelar) em detrimento da sentença condenatória (título judicial que, por sua natureza, realiza o exame exauriente da **quaestio**).

Não obstante, não se pode olvidar a jurisprudência ora dominante nesta Quinta Turma no sentido da possibilidade de compatibilização entre a segregação cautelar e o regime menos gravoso estabelecido na sentença, desde que adequadas as condições da prisão provisória às regras do regime imposto.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO COMPULSÓRIA DO REGIME INICIAL FECHADO (STF, HC N. 111.840). FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NÃO RECONHECIDO. POSSIBILIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]"

03. Se o réu permaneceu cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não confere, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido. Conquanto controvertida a quaestio, nesta Corte predomina o entendimento de que "não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória nos termos da Súmula 716/STF" (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014).

*04. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para: a) estabelecer o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena; b) determinar que o paciente aguarde, neste regime, o trânsito em julgado da condenação" (HC n. 304.216/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, Rel. p/ Acórdão Min. **Newton Trisotto** - Desembargador convocado do TJ/SC, DJe de 31/3/2015).*

No mesmo sentido, ainda: RHC n. 48.138/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 4/11/2014; HC n. 278.660/SP, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 31/3/2014; RHC n. 42.302/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 18/02/2014.

Por conseguinte, estabelecido o regime inicial **semiaberto** na sentença condenatória, entendo não haver motivo para a manutenção da prisão cautelar imposta. Desta forma, deve o recorrente aguardar o julgamento de eventual recurso de apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória.

Por fim, importa consignar que não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus. Concedo, todavia, a ordem de ofício**, apenas para determinar que o paciente aguarde o julgamento de eventual recurso de apelação em regime semiaberto, salvo se estiver preso por outro motivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0144594-0

HC 454.664 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0006042201782400047 6042201782400047

EM MESA

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCIO GABRIEL PEREZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MÁRCIO GABRIEL PEREZ DE OLIVEIRA - RS097132
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LINDOMAR MACHADO CAVALHEIRO (PRESO)
CORRÉU	: EVERTON DA CUNHA TRAJANO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.